

Edição em língua  
portuguesa

## Legislação

### Índice

#### I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

- Regulamento (CE) n.º 1789/2002 da Comissão, de 9 de Outubro de 2002, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas ..... 1
- ★ **Regulamento (CE) n.º 1790/2002 da Comissão, de 8 de Outubro de 2002, que fixa valores unitários para a determinação do valor aduaneiro de certas mercadorias perecíveis** ..... 3
- ★ **Regulamento (CE) n.º 1791/2002 da Comissão, de 9 de Outubro de 2002, relativo à aprovação das operações de controlo de conformidade com as normas de comercialização aplicáveis às frutas e produtos hortícolas frescos efectuadas em Marrocos antes da importação para a Comunidade Europeia** ..... 7
- ★ **Regulamento (CE) n.º 1792/2002 da Comissão, de 9 de Outubro de 2002, que derroga o Regulamento (CE) n.º 449/2001 no que diz respeito ao pedido de ajuda antecipada para o tomate na campanha 2002/2003** ..... 9
- ★ **Regulamento (CE) n.º 1793/2002 da Comissão, de 9 de Outubro de 2002, que fixa, para a campanha de comercialização de 2001/2002, a produção estimada de azeite e o montante unitário da ajuda à produção que pode ser adiantado** ..... 11
- ★ **Regulamento (CE) n.º 1794/2002 da Comissão, de 9 de Outubro de 2002, que rectifica o Regulamento (CE) n.º 1249/2002 que altera o Regulamento (CE) n.º 2366/98 que estabelece as normas de execução do regime de ajuda à produção de azeite para as campanhas de comercialização de 1998/1999 a 2003/2004** ..... 13
- ★ **Regulamento (CE) n.º 1795/2002 da Comissão, de 9 de Outubro de 2002, que altera o Regulamento (CE) n.º 1623/2000 que fixa, no respeitante aos mecanismos de mercado, as regras de execução do Regulamento (CE) n.º 1493/1999 que estabelece a organização comum do mercado vitivinícola** ..... 15
- ★ **Regulamento (CE) n.º 1796/2002 da Comissão, de 9 de Outubro de 2002, que altera o Regulamento (CE) n.º 1491/2002 que adopta normas de execução das medidas específicas relativas ao vinho a favor das regiões ultraperiféricas estabelecidas pelos Regulamentos (CE) n.º 1453/2001 e (CE) n.º 1454/2001 do Conselho** .... 19

Regulamento (CE) n.º 1797/2002 da Comissão, de 9 de Outubro de 2002, que fixa os direitos de importação no sector do arroz .....	20
Regulamento (CE) n.º 1798/2002 da Comissão, de 9 de Outubro de 2002, relativo à entrega de certificados de importação para carne de bovino de alta qualidade, fresca, refrigerada ou congelada .....	23
<b>Tribunal de Justiça</b>	
* <b>Alteração ao regulamento de processo do Tribunal de Justiça de 17 de Setembro de 2002</b> .....	24
<hr/>	
II <i>Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade</i>	
<b>Comissão</b>	
2002/778/CE:	
* <b>Decisão da Comissão, de 9 de Abril de 2002, relativa ao regime de auxílio C 74/2001 (ex NN 76/2001) aplicado pela Bélgica e ao regime de auxílios que a Bélgica tenciona aplicar a favor do sector dos diamantes <sup>(1)</sup> [notificada com o número C(2002) 1345]</b> .....	25

## I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

**REGULAMENTO (CE) N.º 1789/2002 DA COMISSÃO**  
**de 9 de Outubro de 2002**  
**que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de**  
**certos frutos e produtos hortícolas**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3223/94 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, que estabelece regras de execução do regime de importação dos frutos e dos produtos hortícolas <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1498/98 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 3223/94 prevê, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do Uruguay Round, os critérios para a fixação pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros, relativamente aos produtos e períodos que especifica no seu anexo.

- (2) Em aplicação dos supracitados critérios, os valores forfetários de importação devem ser fixados nos níveis constantes em anexo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 3223/94 são fixados como indicado no quadro constante do anexo.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 10 de Outubro de 2002.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 9 de Outubro de 2002.

*Pela Comissão*

J. M. SILVA RODRÍGUEZ

*Director-Geral da Agricultura*

<sup>(1)</sup> JO L 337 de 24.12.1994, p. 66.

<sup>(2)</sup> JO L 198 de 15.7.1998, p. 4.

## ANEXO

do regulamento da Comissão, de 9 de Outubro de 2002, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

(EUR/100 kg)

Código NC	Código países terceiros <sup>(1)</sup>	Valor forfetário de importação
0702 00 00	052	68,3
	096	44,6
	999	56,5
0707 00 05	052	92,6
	999	92,6
0709 90 70	052	82,6
	999	82,6
0805 50 10	052	59,7
	388	64,0
	524	62,2
	528	53,5
0806 10 10	999	59,9
	052	110,3
	064	124,7
	400	208,2
0808 10 20, 0808 10 50, 0808 10 90	999	147,7
	096	41,3
	388	127,7
	400	59,1
	512	89,3
	804	76,4
0808 20 50	999	78,8
	052	95,3
	999	95,3

<sup>(1)</sup> Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) n.º 2020/2001 da Comissão (JO L 273 de 16.10.2001, p. 6). O código «999» representa «outras origens».

**REGULAMENTO (CE) N.º 1790/2002 DA COMISSÃO  
de 8 de Outubro de 2002**

**que fixa valores unitários para a determinação do valor aduaneiro de certas mercadorias perecíveis**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2913/92 do Conselho, de 12 de Outubro de 1992, que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2700/2000 do Parlamento Europeu e do Conselho <sup>(2)</sup>,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2454/93 da Comissão, de 2 de Julho de 1993, que fixa determinadas disposições de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 2913/92, que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 444/2002 <sup>(4)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 173.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Os artigos 173.º a 177.º do Regulamento (CEE) n.º 2454/93 prevêm os critérios para a fixação periódica pela Comissão de valores unitários para os produtos designados segundo a classificação do anexo 26 desse regulamento.

- (2) A aplicação das normas e critérios fixados nos artigos acima referidos aos elementos comunicados à Comissão em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 173.º do Regulamento (CEE) n.º 2454/93 conduz a fixar, para os produtos em questão, os valores unitários indicados no anexo ao presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

Os valores unitários referidos no n.º 1 do artigo 173.º do Regulamento (CEE) n.º 2454/93 são fixados conforme se indica no quadro em anexo.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 11 de Outubro de 2002.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 8 de Outubro de 2002.

*Pela Comissão*  
Erkki LIIKANEN  
*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 302 de 19.10.1992, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO L 311 de 12.12.2000, p. 17.

<sup>(3)</sup> JO L 253 de 11.10.1993, p. 1.

<sup>(4)</sup> JO L 68 de 12.3.2002, p. 11.

## ANEXO

Rubrica	Designação das mercadorias	Montante dos valores unitários/100 kg peso líquido			
	Espécies, variedades, código NC	EUR	DKK	SEK	GBP
1.10	Batatas temporãs 0701 90 50	—	—	—	—
1.30	Cebolas (excepto cebolas de semente) 0703 10 19	18,77	139,43	170,63	11,81
1.40	Alhos 0703 20 00	152,88	1 135,68	1 389,78	96,16
1.50	Alho francês ex 0703 90 00	80,00	594,28	727,25	50,32
1.60	Couve-flor 0704 10 00	55,28	410,65	502,53	34,77
1.80	Couve branca e couve roxa 0704 90 10	41,13	305,53	373,90	25,87
1.90	Brócolos [ <i>Brassica oleracea</i> L. convar. <i>botrytis</i> (L.) Alef var. <i>italica</i> Plenck] ex 0704 90 90	61,43	456,33	558,44	38,64
1.100	Couve-da-china ex 0704 90 90	42,28	314,08	384,35	26,59
1.110	Alfaces repolhudas 0705 11 00	90,36	671,24	821,43	56,84
1.130	Cenouras ex 0706 10 00	34,84	258,81	316,72	21,91
1.140	Rabanetes ex 0706 90 90	132,46	983,98	1 204,14	83,32
1.160	Ervilhas ( <i>Pisum sativum</i> ) 0708 10 00	409,95	3 045,30	3 726,67	257,86
1.170	Feijões:				
1.170.1	Feijões ( <i>Vigna</i> spp., <i>Phaseolus</i> spp.) ex 0708 20 00	95,68	710,76	869,79	60,18
1.170.2	Feijões ( <i>Phaseolus</i> ssp. <i>vulgaris</i> var. <i>Compressus</i> Savi) ex 0708 20 00	54,23	402,85	492,98	34,11
1.180	Favas ex 0708 90 00	157,74	1 171,77	1 433,95	99,22
1.190	Alcachofras 0709 10 00	—	—	—	—
1.200	Espargos:				
1.200.1	— Verdes ex 0709 20 00	460,24	3 418,90	4 183,87	289,49
1.200.2	— Outros ex 0709 20 00	372,37	2 766,15	3 385,07	234,22
1.210	Beringelas 0709 30 00	109,01	809,76	990,95	68,57

Rubrica	Designação das mercadorias	Montante dos valores unitários/100 kg peso líquido			
	Espécies, variedades, código NC	EUR	DKK	SEK	GBP
1.220	Aipo de folhas [ <i>Apium graveolens</i> L., var. <i>dulce</i> (Mill.) Pers.] ex 0709 40 00	100,48	746,42	913,42	63,20
1.230	Cantarelos 0709 59 10	1 043,98	7 755,23	9 490,43	656,67
1.240	Pimentos doces ou pimentões 0709 60 10	99,88	741,94	907,94	62,82
1.270	Batatas doces, inteiras, frescas (destinadas à alimentação humana) 0714 20 10	102,82	763,81	934,71	64,67
2.10	Castanhas ( <i>Castanea</i> spp.), frescas ex 0802 40 00	176,48	1 310,98	1 604,31	111,01
2.30	Ananases, frescos ex 0804 30 00	133,90	994,70	1 217,27	84,23
2.40	Abacates, frescos ex 0804 40 00	210,38	1 562,82	1 912,49	132,33
2.50	Goiabas e mangas, frescas ex 0804 50 00	156,38	1 161,69	1 421,62	98,37
2.60	Laranjas doces, frescas:				
2.60.1	— Sanguíneas e semi-sanguíneas 0805 10 10	45,97	341,49	417,89	28,92
2.60.2	— Navel, Navelinas, Navelates, Salustianas, Vernas, Valencia Lates, Maltesas, Shamoutis, Ovalis, Trovita, Hamlins 0805 10 30	43,02	319,59	391,10	27,06
2.60.3	— Outras 0805 10 50	43,98	326,71	399,80	27,66
2.70	Tangerinas, compreendendo as mandarinas e satsumas, frescas; clementinas, wilkings e outros citrinos híbridos, semelhantes, frescos:				
2.70.1	— Clementinas ex 0805 20 10	93,65	695,68	851,33	58,91
2.70.2	— Monréales e satsumas ex 0805 20 30	87,53	650,22	795,70	55,06
2.70.3	— Mandarinas e wilkings ex 0805 20 50	81,16	602,91	737,81	51,05
2.70.4	— Tangerinas e outras ex 0805 20 70 ex 0805 20 90	54,73	406,54	497,50	34,42
2.85	Limas ( <i>Citrus aurantifolia</i> , <i>Citrus latifolia</i> ), frescas 0805 50 90	133,35	990,62	1 212,27	83,88
2.90	Toranjas e pomelos, frescos:				
2.90.1	— Brancos ex 0805 40 00	33,12	246,03	301,08	20,83
2.90.2	— Rosa ex 0805 40 00	61,68	458,19	560,71	38,80

Rubrica	Designação das mercadorias	Montante dos valores unitários/100 kg peso líquido			
	Espécies, variedades, código NC	EUR	DKK	SEK	GBP
2.100	Uvas de mesa 0806 10 10	—	—	—	—
2.110	Melancias 0807 11 00	44,68	331,91	406,17	28,10
2.120	Melões:				
2.120.1	— <i>Amarillo, Cuper, Honey Dew</i> (compreendendo <i>Cantalene</i> ), <i>Onteniente, Piel de Sapo</i> (compreendendo <i>Verde Liso</i> ), <i>Rochet, Tendral, Futuro</i> ex 0807 19 00	63,32	470,37	575,61	39,83
2.120.2	— Outros ex 0807 19 00	126,69	941,13	1 151,70	79,69
2.140	Peras:				
2.140.1	<i>Peras-Nashi (Pyrus pyrifolia)</i> , <i>Peras-Ya (Pyrus bretschneideri)</i> ex 0808 20 50	—	—	—	—
2.140.2	Outras ex 0808 20 50	—	—	—	—
2.150	Damascos ex 0809 10 00	149,44	1 110,12	1 358,50	94,00
2.160	Cerejas 0809 20 95 0809 20 05	596,40	4 430,36	5 421,63	375,14
2.170	Pêssegos 0809 30 90	114,50	850,56	1 040,87	72,02
2.180	Nectarinas ex 0809 30 10	114,50	850,56	1 040,87	72,02
2.190	Ameixas 0809 40 05	119,27	886,00	1 084,24	75,02
2.200	Morangos 0810 10 00	131,51	976,92	1 195,50	82,72
2.205	Framboesas 0810 20 10	361,18	2 683,03	3 283,34	227,18
2.210	Mirtilos (frutos do <i>Vaccinium myrtillus</i> ) 0810 40 30	614,33	4 563,55	5 584,63	386,41
2.220	Kiwis ( <i>Actinidia chinensis Planch.</i> ) 0810 50 00	164,27	1 220,29	1 493,33	103,33
2.230	Romãs ex 0810 90 95	188,40	1 399,56	1 712,71	118,51
2.240	Dióspiros (compreendendo <i>Sharon</i> ) ex 0810 90 95	353,06	2 622,71	3 209,53	222,07
2.250	Lechias ex 0810 90 30	320,43	2 380,29	2 912,88	201,55

**REGULAMENTO (CE) N.º 1791/2002 DA COMISSÃO****de 9 de Outubro de 2002****relativo à aprovação das operações de controlo de conformidade com as normas de comercialização aplicáveis às frutas e produtos hortícolas frescos efectuadas em Marrocos antes da importação para a Comunidade Europeia**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2200/96 do Conselho, de 28 de Outubro de 1996, que estabelece a organização comum de mercado no sector das frutas e produtos hortícolas <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 545/2002 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 10.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Nos termos do Regulamento (CE) n.º 1148/2001 da Comissão, de 12 de Junho de 2001, relativo aos controlos de conformidade com as normas de comercialização aplicáveis no sector das frutas e produtos hortícolas frescos <sup>(3)</sup>, com a redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2379/2001 <sup>(4)</sup>, a Comissão pode aprovar as operações de controlo de conformidade efectuadas antes da importação para a Comunidade por países terceiros que o solicitem, no respeito das condições enunciadas no artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 1148/2001.
- (2) Em 2 de Agosto de 2001, as autoridades marroquinas transmitiram à Comissão um pedido de aprovação das operações de controlo realizadas pelo *Estabelecimento Autónomo de Controlo e Coordenação das Exportações* (EACCE) sob a responsabilidade do Ministério da Agricultura, Desenvolvimento Rural, Água e Florestas. O pedido indica que aquele estabelecimento dispõe do pessoal, material e instalações necessários para a realização dos controlos e utiliza métodos equivalentes aos referidos no artigo 9.º do Regulamento (CE) n.º 1148/2001, e que as frutas e produtos hortícolas frescos exportados de Marrocos para a Comunidade devem respeitar as normas comunitárias de comercialização.
- (3) Os dados, transmitidos pelos Estados-Membros, de posse dos serviços da Comissão indicam que, para o período de 1997 a 2000, a frequência de não conformidade com as normas de comercialização nas importações de frutas e produtos hortícolas frescos provenientes de Marrocos foi relativamente baixa.
- (4) Os representantes dos serviços de controlo marroquinos participam regularmente, desde há largos anos, em seminários e actividades de formação organizados por diversos Estados-Membros. Também participaram ocasionalmente nas actividades internacionais de norma-

lização comercial de frutas e produtos hortícolas, tais como o grupo de trabalho para a normalização dos géneros perecíveis e a melhoria da qualidade da CEE/ONU (Comissão Económica para a Europa das Nações Unidas).

- (5) Com base nos dados colhidos, é conveniente considerar que o respeito da conformidade com as normas de comercialização está garantido em condições satisfatórias, e conceder a aprovação prevista no artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 1148/2001, bem como designar o correspondente oficial e os serviços de controlo de Marrocos.
- (6) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão das Frutas e Produtos Hortícolas Frescos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

São aprovadas, nas condições previstas no n.º 1 do artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 1148/2001, as operações de controlo de conformidade com as normas de comercialização efectuadas por Marrocos relativamente a frutas e produtos hortícolas frescos originários de Marrocos.

*Artigo 2.º*

As coordenadas do correspondente oficial em Marrocos sob cuja responsabilidade serão efectuadas as operações de controlo, bem como as dos serviços de controlo responsáveis pela realização dos referidos controlos, mencionados no n.º 2 do artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 1148/2001, constam do anexo I do presente regulamento.

*Artigo 3.º*

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir do dia da publicação, no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, série C, do aviso referido no n.º 8 do artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 1148/2001, relativo ao estabelecimento de uma cooperação administrativa entre a Comunidade e Marrocos.

<sup>(1)</sup> JO L 297 de 21.11.1996, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO L 84 de 28.3.2002, p. 1.

<sup>(3)</sup> JO L 156 de 13.6.2001, p. 9.

<sup>(4)</sup> JO L 321 de 6.12.2001, p. 15.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 9 de Outubro de 2002.

*Pela Comissão*  
Franz FISCHLER  
*Membro da Comissão*

---

ANEXO

Correspondente oficial a título do n.º 2 do artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 1148/2001:

Ministério da Agricultura, Desenvolvimento Rural, Água e Florestas  
Quartier Administratif  
Place Abdallah Chefchouani  
BP 607  
Rabat  
Marrocos  
Tel.: (212-37) 76 36 57/76 05 29  
Fax: (212-37) 76 33 78  
Endereço electrónico: webmaster@madprm.gov.ma

Serviço de controlo a título do n.º 2 do artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 1148/2001:

*Estabelecimento Autónomo de Controlo e Coordenação das Exportações (EACCE)*  
Angle Boulevard Mohamed Smiha et Rue Moulay Mohamed El Baâmrani  
Casablanca  
Marrocos  
Tel.: (212-22) 30 51 04/30 51 73/30 50 91/30 51 95  
Fax: (212-22) 30 51 68  
Endereço electrónico: eacce@eacce.org.ma

---

**REGULAMENTO (CE) N.º 1792/2002 DA COMISSÃO**  
**de 9 de Outubro de 2002**  
**que derroga o Regulamento (CE) n.º 449/2001 no que diz respeito ao pedido de ajuda antecipada**  
**para o tomate na campanha 2002/2003**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2201/96 do Conselho, de 28 de Outubro de 1996, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos produtos transformados à base de frutas e produtos hortícolas <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 453/2002 <sup>(2)</sup> da Comissão, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 6.º

Considerando o seguinte:

(1) O artigo 12.º do Regulamento (CE) n.º 449/2001 da Comissão, de 2 de Março de 2001, que estabelece normas de execução do Regulamento (CE) n.º 2201/96 do Conselho no que respeita ao regime de ajudas no sector dos produtos transformados à base de frutas e produtos hortícolas <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1426/2002 <sup>(4)</sup>, fixa as condições relativas aos pedidos de ajuda que as organizações de produtores de tomates, de pêssegos ou de peras apresentam ao organismo designado pelo Estado-Membro. O n.º 3 do referido artigo prevê que um Estado-Membro pode decidir admitir a apresentação de um pedido de ajuda antecipado, até 30 de Setembro, para a quantidade total de tomate entregue à transformação até 15 de Setembro.

(2) O n.º 3 do artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 449/2001 fixa as condições relativas ao pagamento pelo organismo competente do Estado-Membro do montante devido ao beneficiário a título do pedido antecipado referido no n.º 3 do artigo 12.º O pagamento deste montante deve ocorrer entre 16 e 31 de Outubro.

(3) A campanha em curso para o tomate foi caracterizada, nomeadamente em Itália, por condições meteorológicas excepcionalmente más. Por conseguinte, a quantidade de matéria-prima entregue à transformação antes da data-limite de 15 de Setembro é sensivelmente inferior à quantidade habitual. Devido a este facto, o pedido de ajuda antecipada só poderá incidir sobre fracas quantidades. Existe, portanto, o risco de os produtores que apenas beneficiam de uma ajuda sensivelmente inferior à prevista se encontrarem numa situação difícil.

(4) A fim de não penalizar os produtores nestas circunstâncias de carácter excepcional, é conveniente, unica-

mente para a campanha em curso, permitir que o pedido de ajuda antecipada para o tomate possa ser apresentada até 10 de Outubro e tomar em conta as quantidades de tomate entregues à transformação até 30 de Setembro, desde que tal não acarrete incidências negativas no controlo do regime de ajuda à produção. É igualmente conveniente permitir derrogar em conformidade as datas previstas para o pagamento, pelo organismo competente do Estado-Membro, do montante devido ao beneficiário a título do pedido de ajuda antecipada, bem como as regras de discriminação das quantidades que constam do pedido de ajuda final.

(5) Tendo em conta a urgência da situação, impõe-se a entrada em vigor imediata do presente regulamento.

(6) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Produtos Transformados à base de Frutas e Produtos Hortícolas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

Para a campanha 2002/2003 em curso e em derrogação do n.º 3 do artigo 12.º do Regulamento (CE) n.º 449/2001, o Estado-Membro pode decidir que um pedido de ajuda antecipada pode ser apresentado até 10 de Outubro de 2002, incidindo sobre a quantidade total de tomate entregue à transformação até 30 de Setembro de 2002, desde que tal não tenha incidências negativas no controlo do regime de ajuda à produção.

*Artigo 2.º*

1. O organismo competente do Estado-Membro que utiliza a derrogação prevista no artigo 1.º paga o montante devido entre 16 de Outubro e 15 de Novembro de 2002 por derrogação do n.º 3, segundo parágrafo, do artigo 13.º

2. Quando um pedido de ajuda antecipada tiver sido apresentado ao abrigo do artigo 1.º, as quantidades sobre as quais incide o pedido de ajuda final são discriminadas, além disso, segundo dois períodos, a saber, até 30 de Setembro e a partir de 1 de Outubro, em derrogação do n.º 3, sexto parágrafo, do artigo 13.º

<sup>(1)</sup> JO L 297 de 21.11.1996, p. 29.

<sup>(2)</sup> JO L 72 de 14.3.2002, p. 9.

<sup>(3)</sup> JO L 64 de 6.3.2001, p. 16.

<sup>(4)</sup> JO L 206 de 3.8.2002, p. 4.

*Artigo 3.º*

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 9 de Outubro de 2002.

*Pela Comissão*  
Franz FISCHLER  
*Membro da Comissão*

---

## REGULAMENTO (CE) N.º 1793/2002 DA COMISSÃO

de 9 de Outubro de 2002

que fixa, para a campanha de comercialização de 2001/2002, a produção estimada de azeite e o montante unitário da ajuda à produção que pode ser adiantado

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento n.º 136/66/CEE do Conselho, de 22 de Setembro de 1966, que estabelece uma organização comum de mercado no sector das matérias gordas <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1513/2001 <sup>(2)</sup>,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2261/84 do Conselho, de 17 de Julho de 1984, que adopta as regras gerais relativas à concessão de ajudas à produção de azeite e às organizações de produtores <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1639/98 <sup>(4)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 17.ºA,

Considerando o seguinte:

- (1) O artigo 5.º do Regulamento n.º 136/66/CEE determina que a ajuda unitária à produção deve ser reduzida em cada Estado-Membro cuja produção efectiva superar a quantidade nacional garantida correspondente, referida no n.º 3 do mesmo artigo. Para avaliar a dimensão dessa superação, é conveniente ter em conta as estimativas de produção de azeitonas de mesa transformadas em azeite e expressas em equivalente de azeite, com base nos coeficientes correspondentes, referidos, para Espanha, na Decisão 2001/650/CE da Comissão <sup>(5)</sup>, com a redacção que lhe foi dada pela Decisão 2001/883/CE <sup>(6)</sup>, para a Grécia, na Decisão 2001/649/CE da Comissão <sup>(7)</sup>, com a redacção que lhe foi dada pela Decisão 2001/880/CE <sup>(8)</sup>, para Portugal, na Decisão 2001/670/CE da Comissão <sup>(9)</sup>, com a redacção que lhe foi dada pela Decisão 2001/878/CE <sup>(10)</sup>, para a França, na Decisão 2001/648/CE da Comissão <sup>(11)</sup>, com a redacção que lhe foi dada pela Decisão 2001/879/CE <sup>(12)</sup> e, para a Itália, na Decisão 2001/658/CE da Comissão <sup>(13)</sup>, com a redacção que lhe foi dada pela Decisão 2001/884/CE <sup>(14)</sup>.
- (2) O artigo 17.ºA do Regulamento (CEE) n.º 2261/84 prevê que, para determinar o montante unitário da ajuda à produção de azeite que pode ser objecto de adiantamento, deve ser estabelecida a produção estimada relativa à campanha em causa. Esse montante deve ser fixado a um nível que evite qualquer risco de pagamento indevido aos oleicultores; o montante diz igualmente respeito às azeitonas de mesa, expressas em equivalente de azeite.

- (3) Para determinar a produção estimada, os Estados-Membros devem comunicar à Comissão os dados relativos às previsões de produção de azeite e, se for caso disso, de azeitonas de mesa para cada campanha. A Comissão pode recorrer a outras fontes de informação. Nessa base, é conveniente fixar a produção estimada de cada Estado-Membro em relação ao azeite e às azeitonas de mesa, expressas em equivalente de azeite, nos níveis adiante indicados.
- (4) É conveniente ter em conta na determinação do montante do adiantamento, a retenção para as acções de melhoramento da qualidade de produção de azeite e azeitonas de mesa, prevista no n.º 9 do artigo 5.º do Regulamento n.º 136/66/CEE.
- (5) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão das Matérias Gordas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

1. Para a campanha de comercialização de 2001/2002, a produção estimada de azeite é de:
  - 1 575 575 toneladas, em relação a Espanha,
  - 2 592 toneladas, em relação a França,
  - 398 588 toneladas, em relação à Grécia,
  - 713 620 toneladas, em relação à Itália,
  - 33 808 toneladas, em relação a Portugal.
2. Para a campanha de comercialização de 2001/2002, a produção estimada de azeitonas de mesa, expressas em equivalente de azeite, é de:
  - 64 155 toneladas, em relação a Espanha, com base num coeficiente de equivalência de 11,5 %,
  - 130 toneladas, em relação a França, com base num coeficiente de equivalência de 13 %,
  - 13 000 toneladas, em relação à Grécia, com base num coeficiente de equivalência de 13 %,
  - 1 806 toneladas, em relação à Itália, com base num coeficiente de equivalência de 13 %;
  - 782 toneladas, em relação a Portugal, com base num coeficiente de equivalência de 11,5 %.

<sup>(1)</sup> JO L 172 de 30.9.1996, p. 3025/66.

<sup>(2)</sup> JO L 201 de 26.7.2001, p. 4.

<sup>(3)</sup> JO L 208 de 3.8.1984, p. 3.

<sup>(4)</sup> JO L 210 de 28.7.1998, p. 38.

<sup>(5)</sup> JO L 229 de 25.8.2001, p. 20.

<sup>(6)</sup> JO L 327 de 12.12.2001, p. 43.

<sup>(7)</sup> JO L 229 de 25.8.2001, p. 16.

<sup>(8)</sup> JO L 326 de 11.12.2001, p. 42.

<sup>(9)</sup> JO L 235 de 4.9.2001, p. 16.

<sup>(10)</sup> JO L 326 de 11.12.2001, p. 40.

<sup>(11)</sup> JO L 229 de 25.8.2001, p. 12.

<sup>(12)</sup> JO L 326 de 11.12.2001, p. 41.

<sup>(13)</sup> JO L 327 de 12.12.2001, p. 44.

<sup>(14)</sup> JO L 231 de 29.8.2001, p. 16.

3. Para a campanha de comercialização de 2001/2002, o montante do adiantamento referido no n.º 1 do artigo 17.ºA do Regulamento (CEE) n.º 2261/84 é de:

- 57,18 euros por 100 quilogramas, em relação a Espanha,
- 117,36 euros por 100 quilogramas, em relação a França,
- 117,36 euros por 100 quilogramas, em relação à Grécia,
- 90,54 euros por 100 quilogramas, em relação à Itália,

— 117,36 euros por 100 quilogramas, em relação a Portugal.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 9 de Outubro de 2002.

*Pela Comissão*  
Franz FISCHLER  
*Membro da Comissão*

---

**REGULAMENTO (CE) N.º 1794/2002 DA COMISSÃO  
de 9 de Outubro de 2002**

**que rectifica o Regulamento (CE) n.º 1249/2002 que altera o Regulamento (CE) n.º 2366/98 que estabelece as normas de execução do regime de ajuda à produção de azeite para as campanhas de comercialização de 1998/1999 a 2003/2004**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento n.º 136/66/CEE do Conselho, de 22 de Setembro de 1966, que estabelece uma organização comum de mercado no sector das matérias gordas <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1513/2001, e, nomeadamente, o seu artigo 5.º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2261/84 do Conselho, de 17 de Julho de 1984, que adopta as regras gerais relativas à concessão de ajudas à produção de azeite e às organizações de produtores <sup>(2)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1639/98 <sup>(3)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 19.º,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1638/98 do Conselho, de 20 de Julho de 1998, que altera o Regulamento n.º 136/66/CEE que estabelece uma organização comum de mercado no sector das matérias gordas <sup>(4)</sup>, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 1513/2001 <sup>(5)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Na sequência da detecção de vários erros materiais, há que rectificar os pontos 1 e 2 do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1249/2002 da Comissão <sup>(6)</sup>.
- (2) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão das Matérias Gordas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

O artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1249/2002 é rectificado do seguinte modo:

1. No ponto 1, o texto do novo artigo 12.ºA do Regulamento (CE) n.º 2366/98 é alterado do seguinte modo:
  - a) No primeiro parágrafo, o proémio passa a ter a seguinte redacção:

«Com base nas declarações referidas nos artigos 2.º e 5.º, bem como nos pedidos de ajudas referidos no artigo

12.º, os Estados-Membros produtores determinam, para a campanha de 2002/2003, a estimativa da produção de azeite virgem das oliveiras suplementares na acepção do artigo 4.º, primeiro parágrafo, do Regulamento (CE) n.º 1638/98, multiplicando o rendimento médio por oliveira adulta pela soma:».

- b) No segundo parágrafo, o proémio passa a ter a seguinte redacção:

«O rendimento médio por oliveira adulta é calculado mediante a divisão da quantidade de azeite virgem produzida, referida no n.º 1, alínea b), do artigo 12.º, pela soma:».

2. O ponto 2 passa a ter a seguinte redacção:

- «2. O primeiro parágrafo do n.º 1 do artigo 14.º passa a ter a seguinte redacção:

A quantidade admissível, para efeitos da ajuda, por cada olivicultor é igual à quantidade de azeite virgem efectivamente produzida, subtraída da produção das oliveiras suplementares referida no artigo 12.ºA e majorada da quantidade forfetária de óleo de bagaço de azeitona prevista no n.º 2 do presente artigo.».

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é aplicável a partir de 1 de Novembro de 2002.

<sup>(1)</sup> JO 172 de 30.9.1996, p. 3025/66.

<sup>(2)</sup> JO L 201 de 26.7.2001, p. 4.

<sup>(3)</sup> JO L 208 de 3.8.1984, p. 3.

<sup>(4)</sup> JO L 210 de 28.7.1998, p. 38.

<sup>(5)</sup> JO L 210 de 28.7.1998, p. 32.

<sup>(6)</sup> JO L 183 de 12.7.2002, p. 5.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 9 de Outubro de 2002.

*Pela Comissão*  
Franz FISCHLER  
*Membro da Comissão*

---

**REGULAMENTO (CE) N.º 1795/2002 DA COMISSÃO  
de 9 de Outubro de 2002**

**que altera o Regulamento (CE) n.º 1623/2000 que fixa, no respeitante aos mecanismos de mercado, as regras de execução do Regulamento (CE) n.º 1493/1999 que estabelece a organização comum do mercado vitivinícola**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1493/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, que estabelece a organização comum do mercado vitivinícola <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2528/2001 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 33.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O capítulo II do título III do Regulamento (CE) n.º 1623/2000 da Comissão, de 25 de Julho de 2000, que fixa, no respeitante aos mecanismos de mercado, as regras de execução do Regulamento (CE) n.º 1493/1999 que estabelece a organização comum do mercado vitivinícola <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1315/2002 <sup>(4)</sup>, prevê a aplicação do regime de ajuda à destilação dos vinhos em álcool de boca. O referido regime aplicado, pela primeira vez, na campanha de 2000/2001. Com base na experiência adquirida nos dois primeiros anos de aplicação, importa efectuar algumas alterações ao referido regime.
- (2) Afigura-se necessário redefinir o período durante o qual pode ser efectuada a destilação, de modo a torná-lo mais compatível com os ritmos de produção de vinho em todos os Estados-Membros produtores. Pelo mesmo motivo, importa prever um período contínuo de subscrição e aprovação dos contratos de destilação, em vez dos períodos descontínuos de duas semanas actualmente em vigor.
- (3) A experiência adquirida nas últimas campanhas mostra que os produtores de vinho têm recorrido em maior escala à destilação por encomenda, facto que implica um risco de perturbação no mercado do álcool, uma vez que não é possível verificar o respeito do preço mínimo de compra do vinho. Importa, pois, em geral, deixar de prever essa possibilidade, mediante uma adaptação do artigo 65.º do Regulamento (CE) n.º 1623/2000.
- (4) Todavia, existem em determinadas regiões da Comunidade estruturas específicas de produção e de mercado, incluindo as das destilarias já identificadas pela legislação comunitária aquando do estabelecimento do regime de destilação obrigatória dos subprodutos de vinificação. Pelos motivos estruturais referidos, os produtores da zona vitícola A ou da parte alemã da zona vitícola B ou em superfícies plantadas com vinha na Áustria foram isentos da obrigação de destilação em causa. No caso de uma das regiões, foi necessário alterar as normas aplicáveis à destilação de crise, de forma a ter em conta os elevados custos de transporte para as destilarias decorrentes do seu número reduzido e da sua distribuição.

Sem o recurso à destilação por encomenda, os produtores das regiões supracitadas deixariam praticamente de ter acesso à destilação do vinho em álcool de boca. De forma a não excluir esses produtores do benefício da medida comunitária em causa, importa, pois, prever, para os mesmos, o prosseguimento da destilação por encomenda.

- (5) Afigura-se também necessário redefinir os períodos e as condições de armazenagem do álcool obtido pela destilação em causa, incluindo a definição da unidade de medida para a ajuda, de forma a melhor ter em conta a realidade económica do sector do álcool.
- (6) A experiência adquirida demonstra a existência de determinadas omissões no texto do Regulamento (CE) n.º 1623/2000, respeitantes, nomeadamente, à liberação da caução em caso de execução quase total do contrato, ao prazo para a apresentação dos pedidos de ajuda e ao estabelecimento de uma tolerância aplicável ao volume dos produtos de destilação armazenados; importa, pois, suprir essas lacunas mediante a inclusão de novas disposições no presente regulamento.
- (7) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Vinho,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

O Regulamento (CE) n.º 1623/2000 é alterado do seguinte modo:

1. O capítulo II do título III passa a ter a seguinte redacção:

«CAPÍTULO II

**DESTILAÇÃO FACULTATIVA**

*Artigo 63.º*

**Objecto do capítulo**

O presente capítulo estabelece as normas de execução do regime de destilação do vinho em álcool de boca referido no artigo 29.º do Regulamento (CE) n.º 1493/1999.

*Artigo 63.ºA*

**Abertura da destilação**

1. Cada campanha de destilação de vinhos de mesa e vinhos aptos a dar vinhos de mesa, referida no artigo 29.º do Regulamento (CE) n.º 1493/1999, é aberta para o período de 1 de Outubro a 15 de Dezembro e, no respeitante à campanha de 2002/2003, de 1 de Outubro a 30 de Dezembro.

<sup>(1)</sup> JO L 179 de 14.7.1999, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO L 345 de 29.12.2001, p. 10.

<sup>(3)</sup> JO L 194 de 31.7.2000, p. 45.

<sup>(4)</sup> JO L 192 de 20.7.2002, p. 24.

2. A quantidade de vinhos de mesa e vinhos aptos a dar vinhos de mesa relativamente à qual cada produtor pode subscrever contratos é limitada a uma percentagem a determinar da sua produção desses vinhos, declarada numa das três últimas campanhas, incluindo, caso tenha sido já declarada, a produção da campanha em curso. Numa determinada campanha, o produtor não pode alterar o ano de produção escolhido como referência para o cálculo da percentagem em causa. Para a campanha de 2002/2003, essa percentagem é fixada em 25 %.

A quantidade de vinhos de mesa e vinhos aptos a dar vinhos de mesa produzida é apenas a quantidade que figura como vinho na coluna vinhos de mesa da declaração de produção incluída no quadro C do anexo do Regulamento (CE) n.º 1282/2001 da Comissão (\*).

3. Cada produtor que tenha produzido durante a campanha em curso vinho de mesa ou vinho apto a dar vinho de mesa pode subscrever um ou vários contratos ou declarações referidos no artigo 65.º do presente regulamento. Os contratos ou declarações são sujeitos à prova da constituição de uma garantia de cinco euros por hectolitro. Os contratos ou declarações em causa não poderão ser transferidos.

4. Os Estados-Membros notificarão à Comissão, o mais tardar em 10 de Janeiro da campanha em curso, o volume global dos contratos ou declarações que tenham sido apresentados, no âmbito do n.º 1 do artigo 65.º, para a destilação em causa, no período referido no n.º 1 do presente artigo. Todavia, no que diz respeito à campanha de 2002/2003, a referida data-limite será 15 de Janeiro.

5. Se as quantidades relativamente às quais foram notificados contratos ou declarações à Comissão, no dia referido no n.º 4, excederem ou puderem exceder as quantidades compatíveis com as disponibilidades orçamentais, ou excederem largamente as possibilidades de absorção do sector do álcool de boca, a Comissão fixa uma percentagem única de aceitação das quantidades de vinhos que figuram nos contratos ou declarações notificados. Neste caso, a garantia referida no n.º 3 é liberada para as quantidades notificadas mas não aceites.

6. Os Estados-Membros aprovarão os contratos ou declarações em causa entre 25 de Janeiro e 15 de Fevereiro:

- para a totalidade, caso a Comissão não tenha fixado a percentagem referida no n.º 5,
- para o volume resultante da aplicação da percentagem, caso tenha sido fixada.

Todavia, no respeitante à campanha de 2002/2003, o período em causa será de 1 de Fevereiro a 20 de Fevereiro.

Os Estados-Membros notificarão à Comissão o volume global de contratos assim aprovado, o mais tardar em 20 de Março da campanha em curso.

Os contratos ou declarações apresentados às autoridades competentes dos Estados-Membros que não tenham sido notificados à Comissão de acordo com o disposto no n.º 4 não poderão ser aprovados.

7. Em derrogação do n.º 5, os Estados-Membros podem aprovar os contratos até 25 de Janeiro para uma quantidade que não exceda 30 % da quantidade que figura nesses contratos ou declarações. Todavia, no respeitante à campanha de 2002/2003, a referida percentagem é fixada em 35 %.

8. Os volumes de vinhos abrangidos pelos contratos devem ser entregues nas destilarias, o mais tardar, em 15 de Julho de cada campanha.

9. A garantia referida no n.º 3 é liberada na proporção das quantidades entregues, quando o produtor fornecer prova da entrega na destilaria. Quando o contrato for cumprido em pelo menos 95 % dos volumes subscritos, a garantia será liberada na totalidade.

10. O vinho entregue nas destilarias deve ser destilado, o mais tardar, em 30 de Setembro da campanha seguinte.

(\*) JO L 176 de 29.6.2001, p. 14.

Artigo 64.º

#### Montantes das ajudas e regras a que estão sujeitas

1. A ajuda principal referida no n.º 4 do artigo 29.º do Regulamento (CE) n.º 1493/1999 a pagar ao destilador ou, nos casos referidos no n.º 3 do artigo 65.º do presente regulamento, ao produtor para o vinho destilado a título da destilação referida no presente capítulo é fixada, por % vol de álcool e por hectolitro de produto obtido da destilação, do seguinte modo:

- 1,751 euros por %/vol e por hectolitro para o álcool bruto, o destilado de vinho e a aguardente vínica,
- 1,884 euros por %/vol e por hectolitro para o álcool neutro.

O pedido de ajuda deve ser apresentado à autoridade competente até 30 de Novembro da campanha seguinte.

A autoridade competente paga a ajuda no prazo de três meses a contar do dia da apresentação das provas referidas no n.º 8 do artigo 65.º do presente regulamento.

2. A ajuda secundária para a armazenagem dos produtos obtidos da destilação, referida no n.º 6 do artigo 29.º do Regulamento (CE) n.º 1493/1999, é fixada em 0,00042 euros por %/vol de álcool, por hectolitro de produto proveniente da destilação e por dia.

O pedido de armazenagem deve ser apresentado à autoridade competente o mais tardar um mês antes da data do início da armazenagem. O pedido só pode dizer respeito ao produto já destilado. O pedido deve indicar, pelo menos, o volume e as características do produto a armazenar, bem como as datas previstas de início e de fim da armazenagem.

Excepto em caso de oposição da autoridade competente no prazo de um mês supramencionado, a data prevista para o início da armazenagem é considerada como a data efectiva.

A ajuda secundária só é paga ao destilador e apenas relativamente a:

- um volume dos produtos provenientes da destilação não inferior a 100 hl, armazenado em recipientes de conteúdo não inferior a 100 hl,
- um período mínimo de seis meses e um período máximo de 12 meses. A partir do sétimo mês, o destilador que não tenha solicitado o adiantamento referido no artigo 66.º do presente regulamento pode pôr termo antecipadamente ao contrato, comunicando a data final à autoridade competente, pelo menos um mês antes da data escolhida.

O volume de produtos relativamente aos quais o destilador pode celebrar contratos de armazenagem durante uma campanha é limitado ao volume dos produtos obtidos por esse mesmo destilador por destilação ao abrigo do presente capítulo durante essa mesma campanha ou uma das duas campanhas anteriores.

Os produtos da destilação que podem ser objecto de contratos de armazenagem são os obtidos pelo próprio destilador nas campanhas referidas no parágrafo precedente ou, se for caso disso, nas campanhas anteriores.

É admitida uma tolerância de 0,2 % por mês, calculada em relação ao teor de álcool, para o volume dos produtos provenientes da destilação em armazém. Se a referida percentagem não for excedida, a ajuda será paga; em caso de superação, não será efectuado qualquer pagamento.

O pedido de ajuda deve ser apresentado à autoridade competente o mais tardar seis meses após o termo do período de armazenagem. Os Estados-Membros estabelecerão as modalidades aplicáveis.

A autoridade competente pagará a ajuda secundária no prazo de um mês a contar do dia de apresentação do pedido de ajuda.

3. Os produtos provenientes da destilação que beneficiam das ajudas referidas no presente artigo não poderão ser posteriormente objecto de compras pelas autoridades públicas. Contudo, se pretender vender o seu álcool às autoridades públicas, o destilador deve reembolsar previamente as ajudas em causa.

Em derrogação do primeiro parágrafo, as autoridades públicas que tenham um programa de venda de álcool que não interfira com as utilizações tradicionais — por exemplo um programa agro-ambiental para a venda de álcool no sector dos carburantes — não são abrangidas pelo primeiro parágrafo no respeitante às quantidades de álcool vendidas no âmbito desse programa.»

2. O artigo 65.º é alterado do seguinte modo:

a) No n.º 3, o primeiro parágrafo passa a ter a seguinte redacção:

«3. Os produtores referidos no n.º 1 do presente artigo que disponham de instalações próprias de destilação e tenham a intenção de proceder à destilação referida no presente capítulo devem apresentar à autoridade competente, para aprovação até uma data a fixar, uma declaração de entrega para destilação, a seguir denominada declaração.

Os produtores da zona vitícola A ou da parte alemã da zona vitícola B ou em superfícies plantadas com vinha na Áustria, referidos no n.º 7 do artigo 27.º do Regulamento (CE) n.º 1493/99, podem mandar efectuar a destilação referida no presente capítulo nas instalações de um destilador aprovado que trabalhe por encomenda. Para tal, devem apresentar à autoridade competente, para aprovação até uma data a fixar, uma declaração de entrega para destilação, a seguir denominada “declaração”.».

b) Ao n.º 7 é aditada a seguinte frase:

«Os Estados-Membros podem prever prazos mais curtos ou datas precisas para a apresentação dessa prova à autoridade competente.».

c) No n.º 8, o primeiro parágrafo passa a ter a seguinte redacção:

«8. O destilador comunicará à autoridade competente, no prazo fixado pelo Estado-Membro:

a) Para cada produtor que lhe tenha entregue vinho e relativamente a cada entrega, a quantidade, a cor e o título alcoométrico volúmico adquirido do vinho, bem como o número do documento previsto no artigo 70.º do Regulamento (CE) n.º 1493/1999 utilizado para o transporte do vinho até às instalações do destilador;

b) A prova da destilação, nos prazos previstos, da quantidade total de vinho que consta do contrato ou da declaração;

c) A prova de que pagou ao produtor, nos prazos previstos, o preço mínimo de compra previsto no n.º 6.».

Artigo 2.º

**Entrada em vigor**

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 9 de Outubro de 2002.

*Pela Comissão*  
Franz FISCHLER  
*Membro da Comissão*

---

**REGULAMENTO (CE) N.º 1796/2002 DA COMISSÃO  
de 9 de Outubro de 2002**

**que altera o Regulamento (CE) n.º 1491/2002 que adopta normas de execução das medidas específicas relativas ao vinho a favor das regiões ultraperiféricas estabelecidas pelos Regulamentos (CE) n.º 1453/2001 e (CE) n.º 1454/2001 do Conselho**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1453/2001 do Conselho, de 28 de Junho de 2001, que estabelece medidas específicas relativas a determinados produtos agrícolas a favor dos Açores e da Madeira e revoga o Regulamento (CEE) n.º 1600/1992 (Poseima) <sup>(1)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 34.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 1453/2001, no seu artigo 31.º, instituiu uma nova ajuda ao envelhecimento do vinho «Verdelho» nos Açores.
- (2) O Regulamento (CE) n.º 1491/2002 da Comissão <sup>(2)</sup> dispõe, no n.º 1 do seu artigo 11.º, que os pedidos relativos à ajuda ao envelhecimento devem ser apresentados aos organismos competentes até 30 de Setembro de 2002.
- (3) Para permitir às autoridades portuguesas completar a adopção dos actos administrativos internos necessários para a gestão do regime de ajudas, é conveniente, a título excepcional e unicamente em relação à campanha de

2001/2002, aceitar o pedido português e prorrogar o prazo citado até 15 de Novembro de 2002.

- (4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Vinhos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

O n.º 1 do artigo 11.º do Regulamento (CE) n.º 1491/2002 passa a ter a seguinte redacção:

«1. A título da campanha de 2001/2002, os pedidos relativos às ajudas referidas no artigo 2.º serão apresentados aos organismos competentes até 30 de Setembro de 2002, e os pedidos relativos às ajudas referidas no artigo 4.º serão apresentados até 15 de Novembro de 2002.».

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor no dia da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 9 de Outubro de 2002.

*Pela Comissão*  
Franz FISCHLER  
*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 198 de 21.7.2001, p. 26.

<sup>(2)</sup> JO L 224 de 21.8.2002, p. 49.

**REGULAMENTO (CE) N.º 1797/2002 DA COMISSÃO**  
**de 9 de Outubro de 2002**  
**que fixa os direitos de importação no sector do arroz**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3072/95 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, que estabelece a organização comum de mercado do arroz <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 411/2002 da Comissão <sup>(2)</sup>,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1503/96 da Comissão, de 29 de Julho de 1996, que estabelece as normas de execução do Regulamento (CE) n.º 3072/95 do Conselho no que respeita aos direitos de importação no sector do arroz <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1298/2002 <sup>(4)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O artigo 11.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95 prevê que, na importação dos produtos referidos no artigo 1.º do mencionado regulamento, serão cobradas as taxas dos direitos da pauta aduaneira comum. Todavia, no que respeita aos produtos referidos no n.º 2 do mesmo artigo, o direito de importação é igual ao preço de intervenção válido para esses produtos no momento da importação, majorado de uma determinada percentagem consoante se trate de arroz descascado ou branqueado, diminuído do preço de importação, desde que esse direito não seja superior à taxa dos direitos da pauta aduaneira comum.
- (2) Por força do n.º 3 do artigo 12.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95, os preços de importação CIF são calculados com base nos preços representativos do produto em questão no mercado mundial ou no mercado de importação comunitário do produto.
- (3) O Regulamento (CE) n.º 1503/96 estabeleceu as normas de execução do Regulamento (CE) n.º 3072/95 no que respeita aos direitos de importação no sector do arroz.
- (4) Os direitos de importação são aplicáveis até que entre em vigor o resultado de uma nova fixação. Esses direitos permanecem igualmente em vigor se não estiver disponível qualquer cotação para a origem de referência prevista no artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1503/96 no decurso das duas semanas anteriores à fixação periódica seguinte.
- (5) Para permitir o funcionamento normal do regime dos direitos de importação, é conveniente utilizar para o cálculo destes últimos as taxas do mercado verificadas durante um período de referência.
- (6) A aplicação do Regulamento (CE) n.º 1503/96 conduz à fixação dos direitos de importação em conformidade com os anexos do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

Os direitos de importação no sector do arroz referidos nos n.ºs 1 e 2 do artigo 11.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95 são fixados no anexo I do presente regulamento com base nos elementos constantes do anexo II.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 10 de Outubro de 2002.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 9 de Outubro de 2002.

*Pela Comissão*

J. M. SILVA RODRÍGUEZ  
*Director-Geral da Agricultura*

<sup>(1)</sup> JO L 329 de 30.12.1995, p. 18.

<sup>(2)</sup> JO L 62 de 5.3.2002, p. 27.

<sup>(3)</sup> JO L 189 de 30.7.1996, p. 71.

<sup>(4)</sup> JO L 189 de 18.7.2002, p. 8.

## ANEXO I

## Direitos de importação aplicáveis ao arroz e às trincas

(em EUR/t)

Código NC	Direitos de importação <sup>(1)</sup>				
	Países terceiros (excepto ACP e Bangladesh) <sup>(2)</sup>	ACP <sup>(1)</sup> <sup>(2)</sup> <sup>(3)</sup>	Bangladesh <sup>(4)</sup>	Basmati Índia e Paquistão <sup>(6)</sup>	Egipto <sup>(5)</sup>
1006 10 21	(7)	69,51	101,16		158,25
1006 10 23	(7)	69,51	101,16		158,25
1006 10 25	(7)	69,51	101,16		158,25
1006 10 27	(7)	69,51	101,16		158,25
1006 10 92	(7)	69,51	101,16		158,25
1006 10 94	(7)	69,51	101,16		158,25
1006 10 96	(7)	69,51	101,16		158,25
1006 10 98	(7)	69,51	101,16		158,25
1006 20 11	264,00	88,06	127,66		198,00
1006 20 13	264,00	88,06	127,66		198,00
1006 20 15	264,00	88,06	127,66		198,00
1006 20 17	264,00	88,06	127,66	14,00	198,00
1006 20 92	264,00	88,06	127,66		198,00
1006 20 94	264,00	88,06	127,66		198,00
1006 20 96	264,00	88,06	127,66		198,00
1006 20 98	264,00	88,06	127,66	14,00	198,00
1006 30 21	(7)	133,21	193,09		312,00
1006 30 23	(7)	133,21	193,09		312,00
1006 30 25	(7)	133,21	193,09		312,00
1006 30 27	(7)	133,21	193,09		312,00
1006 30 42	(7)	133,21	193,09		312,00
1006 30 44	(7)	133,21	193,09		312,00
1006 30 46	(7)	133,21	193,09		312,00
1006 30 48	(7)	133,21	193,09		312,00
1006 30 61	(7)	133,21	193,09		312,00
1006 30 63	(7)	133,21	193,09		312,00
1006 30 65	(7)	133,21	193,09		312,00
1006 30 67	(7)	133,21	193,09		312,00
1006 30 92	(7)	133,21	193,09		312,00
1006 30 94	(7)	133,21	193,09		312,00
1006 30 96	(7)	133,21	193,09		312,00
1006 30 98	(7)	133,21	193,09		312,00
1006 40 00	(7)	41,18	(7)		96,00

<sup>(1)</sup> No que se refere às importações de arroz, originário dos Estados ACP, o direito de importação é aplicável no âmbito do regime definido pelos Regulamentos (CE) n.º 1706/98 do Conselho (JO L 215 de 1.8.1998, p. 12) e (CE) n.º 2603/97 da Comissão (JO L 351 de 23.12.1997, p. 22), alterado.

<sup>(2)</sup> Em conformidade com o Regulamento (CEE) n.º 1706/98, os direitos de importação não são aplicados aos produtos originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico (ACP) e importados directamente para o departamento ultramarino da Reunião.

<sup>(3)</sup> O direito de importação de arroz para o departamento ultramarino da Reunião é definido no n.º 3, do artigo 11.º, do Regulamento (CE) n.º 3072/95.

<sup>(4)</sup> No que se refere às importações de arroz, à excepção das trincas de arroz (código NC 1006 40 00), originário do Bangladesh, o direito de importação é aplicável no âmbito do regime definido pelos Regulamentos n.º 3491/90 do Conselho (JO L 337 de 4.12.1990, p. 1) e (CEE) n.º 862/91 da Comissão (JO L 88 de 9.4.1991, p. 7), alterado.

<sup>(5)</sup> A importação de produtos originários dos países e territórios ultramarinos (PTU) está isenta de direitos de importação, em conformidade com o n.º 1 do artigo 101.º da Decisão 91/482/CEE do Conselho (JO L 263 de 19.9.1991, p. 1), alterada.

<sup>(6)</sup> Em relação ao arroz descascado da variedade Basmati de origem indiana e paquistanesa, redução de 250 EUR/t [artigo 4.ºA do Regulamento (CE) n.º 1503/96, alterado].

<sup>(7)</sup> Direito aduaneiro fixado na Pauta Aduaneira Comum.

<sup>(8)</sup> No que se refere às importações de arroz, originário e proveniente do Egipto, o direito de importação é aplicável no âmbito do regime definido pelos Regulamentos (CE) n.º 2184/96 do Conselho (JO L 292 de 15.11.1996, p. 1) e (CE) n.º 196/97 da Comissão (JO L 31 de 1.2.1997, p. 53).

## ANEXO II

**Cálculo dos direitos de importação no sector do arroz**

	Paddy	Tipo Indica		Tipo Japónica		Trincas
		Descascado	Branqueado	Descascado	Branqueado	
1. Direito de importação (EUR/t)	( <sup>1</sup> )	264,00	416,00	264,00	416,00	( <sup>1</sup> )
2. Elementos de cálculo:						
a) Preço CIF ARAG (EUR/t)	—	221,52	228,23	265,31	286,50	—
b) Preço FOB (EUR/t)	—	—	—	234,70	255,89	—
c) Fretes marítimos (EUR/t)	—	—	—	30,61	30,61	—
d) Origem	—	USDA e operadores	USDA e operadores	Operadores	Operadores	—

(<sup>1</sup>) Direito aduaneiro fixado na Pauta Aduaneira Comum.

**REGULAMENTO (CE) N.º 1798/2002 DA COMISSÃO  
de 9 de Outubro de 2002**

**relativo à entrega de certificados de importação para carne de bovino de alta qualidade, fresca, refrigerada ou congelada**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 936/97 da Comissão, de 27 de Maio de 1997, relativo à abertura e modo de gestão dos contingentes pautais para carnes de bovino de alta qualidade, fresca, refrigerada ou congelada <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1524/2002 <sup>(2)</sup>,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 936/97 prevê nos seus artigos 4.º e 5.º as condições dos pedidos e a emissão dos certificados de importação da carne referida na alínea f) do seu artigo 2.º
- (2) O Regulamento (CE) n.º 936/97, na alínea f) do seu artigo 2.º, fixou em 11 500 toneladas a quantidade de carne de bovino de alta qualidade, fresca, refrigerada ou congelada, originária e proveniente dos Estados Unidos da América e do Canadá, que pode ser importada em condições especiais para o período de 1 de Julho de 2002 a 30 de Junho de 2003.

- (3) É importante lembrar que os certificados previstos pelo presente regulamento só podem ser utilizados durante todo o seu período de validade sem prejuízo dos regimes existentes em matéria veterinária,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

1. Todos os pedidos de certificado de importação apresentados de 1 a 5 de Outubro de 2002 em relação à carne de bovino de alta qualidade, fresca, refrigerada ou congelada, referida na alínea f) do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 936/97, serão satisfeitos na íntegra.
2. Os pedidos de certificados podem ser depositados, nos termos do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 936/97, no decurso dos cinco primeiros dias do mês de Novembro de 2002 para 4 461,279 toneladas.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 11 de Outubro de 2002.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 9 de Outubro de 2002.

*Pela Comissão*

J. M. SILVA RODRÍGUEZ  
*Director-Geral da Agricultura*

<sup>(1)</sup> JO L 137 de 28.5.1997, p. 10.

<sup>(2)</sup> JO L 229 de 27.8.2002, p. 7.

# TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## ALTERAÇÃO AO REGULAMENTO DE PROCESSO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA de 17 de Setembro de 2002

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o terceiro parágrafo do seu artigo 245.º,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia de Energia Atómica, e, nomeadamente, o terceiro parágrafo do seu artigo 160.º,

Tendo em conta o protocolo relativo ao Estatuto do Tribunal de Justiça da Comunidade Europeia do Carvão e do Aço e, nomeadamente, o seu artigo 55.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O artigo 20.º do protocolo relativo ao Estatuto do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, conforme alterado pela Decisão 2002/653/CE do Conselho <sup>(1)</sup>, permite a participação de Estados terceiros nos processos prejudiciais no Tribunal de Justiça no caso de um acordo, em determinado domínio, celebrado com um ou mais Estados terceiros, prever essa participação quando um órgão jurisdicional de um Estado-Membro submeter ao Tribunal de Justiça uma questão prejudicial que tenha por objecto matéria do domínio de aplicação do acordo em causa.
- (2) Há que estabelecer as regras aplicáveis à utilização das línguas quando um Estado terceiro participa em tal processo prejudicial,

Com a aprovação unânime do Conselho, dada em 12 de Julho de 2002,

ADOPTA AS SEGUINTE ALTERAÇÕES AO SEU REGULAMENTO DE PROCESSO:

### Artigo 1.º

1. Ao n.º artigo 29.º é acrescentado o seguinte parágrafo:

«Os Estados terceiros que participem num processo prejudicial nos termos do artigo 20.º do Estatuto CE, podem ser autorizados a utilizar qualquer das línguas mencionadas no n.º 1, ainda que diferente da língua do processo. Esta disposição aplica-se quer a documentos escritos quer a intervenções orais. O secretário providencia pela tradução na língua do processo desses documentos e intervenções.»

2. Ao n.º 1 do artigo 104.º é acrescentado o seguinte parágrafo:

«Quando um Estado terceiro tiver o direito de participar num processo prejudicial em conformidade com o último parágrafo do artigo 20.º do Estatuto CE, a decisão do órgão jurisdicional de reenvio é-lhe comunicada na versão original, acompanhada de uma tradução numa das línguas mencionadas no n.º 1 do artigo 29.º, à escolha do Estado terceiro em causa.»

### Artigo 2.º

As presentes alterações ao regulamento de processo, autênticas nas línguas mencionadas no n.º 1 do artigo 29.º, são publicadas no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* e entram em vigor na data da sua publicação.

Feito no Luxemburgo, em 17 de Setembro de 2002.

---

<sup>(1)</sup> JO L 218 de 13.8.2002, p. 1.

## II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

## COMISSÃO

## DECISÃO DA COMISSÃO

de 9 de Abril de 2002

relativa ao regime de auxílio C 74/2001 (ex NN 76/2001) aplicado pela Bélgica e ao regime de auxílios que a Bélgica tenciona aplicar a favor do sector dos diamantes

[notificada com o número C(2002) 1345]

(Apenas fazem fé os textos em língua neerlandesa e francesa)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2002/778/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o n.º 2, primeiro parágrafo, do seu artigo 88.º,

Tendo em conta o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu e, nomeadamente, o n.º 1, alínea a), do seu artigo 62.º,

Após ter convidado as partes interessadas a apresentarem as suas observações nos termos dos referidos artigos e tendo em conta estas observações <sup>(1)</sup>,

Considerando o seguinte:

## I. PROCEDIMENTO

- (1) Em Julho de 1999, a Comissão recebeu uma denúncia da Associação dos Comerciantes de Diamantes Brutos relativa ao Fundo de compensação interno para o sector do diamante (a seguir denominado «fundo de compensação»). A Comissão solicitou então à Bélgica, por carta de 15 de Novembro de 1999 (D/64713), que lhe transmitisse informações complementares. Por carta de 6 de Dezembro de 1999 (registada no próprio dia com o n.º A/39442), a Bélgica solicitou um adiamento até 31 de Janeiro de 2000 para a transmissão das informações, o que a Comissão aceitou por carta de 8 de Dezembro de 1999 (D/65127). Por carta de 27 de Janeiro de 2000 (registada em 28 de Janeiro de 2000 com o n.º A/30751), a Bélgica solicitou um adiamento suplementar até 29 de Fevereiro de 2000. A Bélgica enviou informações complementares por carta de 28 de Fevereiro de 2000 (registada em 1 de Março de 2000 com o n.º A/31802). Em 3 de Fevereiro de 2000, realizou-se uma reunião de concertação entre a Bélgica e a Comissão, tendo uma segunda reunião tido lugar em 25 de Abril de 2000. O autor da denúncia enviou igualmente várias cartas com informações complementares.
- (2) Em 13 de Março de 2000, o Conselho de Estado anulou, por motivos processuais, o decreto que altera as disposições de base do fundo de compensação. Tanto as imposições como os pagamentos foram então suspensos. A Bélgica viu-se então confrontada com vários processos por pagamentos indevidos.

<sup>(1)</sup> JO C 363 de 19.12.2001, p. 11.

- (3) Na reunião de concertação de 25 de Abril de 2000, a Bélgica comprometeu-se a recuperar os montantes pagos à Lens Diamond Industries NV, o único beneficiário que havia recebido mais de 100 000 euros. Por carta de 8 de Agosto de 2000 (D/54231), a Comissão solicitou uma confirmação escrita deste compromisso, bem como pormenores sobre o procedimento previsto para a recuperação do montante em causa. Por carta de 28 de Agosto de 2000 (registada em 29 de Agosto de 2000 com o n.º A/37035), a Bélgica solicitou um adiamento até 30 de Setembro de 2000 para a transmissão das informações, o que a Comissão aceitou por carta de 31 de Agosto de 2000 (D/54503). A Bélgica enviou as informações por carta de 2 de Outubro de 2000 (registada em 6 de Outubro de 2000 com o n.º A/38191). A Comissão solicitou informações complementares por carta de 11 de Outubro de 2000 (D/55155) e enviou uma carta de insistência em 29 de Novembro de 2000 (D/55935). A Bélgica respondeu por carta de 11 de Dezembro de 2000 (registada em 13 de Dezembro de 2000 com o n.º A/40511). A Comissão solicitou informações complementares sobre o procedimento de recuperação por cartas de 18 de Janeiro de 2001 (D/50188), 26 de Março de 2001 (D/51276), 17 de Maio de 2001 (D/52040) e 29 de Junho de 2001 (D/52666). O escritório de advogados que representa a Bélgica respondeu por cartas de 9 de Abril de 2001 (registada em 10 de Abril de 2001 com o n.º A/32970) e de 12 de Julho de 2001 (registada no mesmo dia com o n.º A/35663). A Bélgica confirmou as informações incluídas nesta última correspondência por carta de 24 de Julho de 2001 (registada em 26 de Julho de 2001 com o n.º A/36056). A Bélgica e o escritório de advogadas que a representa comunicaram de modo informal à Comissão que têm a intenção de instituir um novo regime para substituir o regime anulado. Por carta de 31 de Outubro de 2001 (registada em 5 Novembro 2001 com o n.º A/38610), a Bélgica confirmou esta informação.
- (4) Por carta de 17 de Outubro de 2001, a Comissão informou a Bélgica da sua decisão de dar início ao procedimento previsto no n.º 2 do artigo 88.º do Tratado CE relativamente ao auxílio em causa. A Bélgica respondeu por carta de 30 de Novembro de 2001 (registada em 4 de Dezembro de 2001 com o n.º SG(A/13215). A decisão foi publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* <sup>(2)</sup>. A Comissão convidou os interessados a apresentarem as suas observações sobre o auxílio em causa.
- (5) A Comissão só recebeu observações do autor da denúncia que está na origem do procedimento (carta de 17 de Janeiro de 2002, registada com o n.º A/30398) e do próprio fundo de compensação (carta de 17 de Janeiro de 2002, registada com o n.º A/30353). Por carta de 24 de Janeiro de 2002 (D/50280), a Comissão transmitiu estas observações à Bélgica, convidando-a a pronunciar-se sobre as mesmas. A Comissão recebeu estes comentários do escritório de advogados por cartas de 28 de Fevereiro de 2002 (registada em 1 de Março de 2002 com o n.º A/31591) e de 6 de Março de 2002 (registada com o n.º A/31853). Por fim, por carta de 20 de Março de 2002 (registada em 22 de Março de 2002 com o n.º A/32195), o escritório de advogados enviou um exemplar da revista *National Geographic* de Março de 2002 que inclui vários artigos que abordam sob diferentes ângulos o tema dos diamantes.

## II. DESCRIÇÃO DO REGIME DE AUXÍLIOS

- (6) As medidas em questão destinam-se a incentivar o sector dos diamantes de Antuérpia e a evitar que esta indústria seja deslocalizada para países terceiros não membros da Comunidade Europeia. Este objectivo deverá ser atingido através da concessão aos empregadores da indústria dos diamantes de subsídios susceptíveis de compensarem parcialmente os encargos sociais que lhes incumbem.
- (7) O regime inicial foi instituído pela Lei de 26 de Março de 1999 relativa ao plano de acção belga para o emprego de 1998 <sup>(3)</sup> e pelo Decreto Real de 3 de Junho de 1999 <sup>(4)</sup> que altera o Decreto Real de 21 de Novembro de 1960 <sup>(5)</sup> que fixa os estatutos do fundo de compensação interno do sector dos diamantes.
- (8) Este regime previa a cobrança de uma cotização sobre cada transacção de diamantes junto das pessoas singulares ou colectivas que tivessem como actividade principal ou acessória o comércio ou a indústria de diamantes. Todas as empresas estabelecidas na Bélgica estavam sujeitas a esta cotização. Por transacção, entende-se uma convenção orientada para a criação de uma mais-valia no

<sup>(2)</sup> Ver nota n.º 1.

<sup>(3)</sup> Moniteur Belge de 1.4.1999.

<sup>(4)</sup> Moniteur Belge de 22.6.1999, p. 23426.

<sup>(5)</sup> Moniteur Belge de 8.12.1960.

âmbito do conjunto das acções de venda de diamantes, tanto no mercado nacional como no exterior <sup>(6)</sup>. A partir de 1 de Abril de 1999, o montante da cotização foi fixado em 0,08 %. A partir de 1 de Abril de 2000, esta cotização foi aumentada para 0,10 %. As cotizações para 1999 foram estimadas em 313 125 000 francos belgas (7,76 milhões de euros) <sup>(7)</sup>.

- (9) Os montantes cobrados destinavam-se a pagar subsídios de compensação aos empregadores que recorriam a mão-de-obra especializada (clivagem, corte, desgaste, facetamento e serragem). Os subsídios eram fixados por um comité de gestão e não podiam exceder o montante das contribuições patronais para o regime geral de segurança social. Na prática, os subsídios só cobriam parcialmente os encargos patronais. O direito dos empregadores a estes subsídios entrou em vigor em 1 de Julho de 1999. Segundo a Bélgica, os subsídios representavam então cerca de 33 % do salário total, ascendendo em média a 1,2 % dos custos de produção totais com oscilações entre 0,5 % e 3 %. O sistema tinha carácter degressivo: em caso de êxito, o número de trabalhadores aumentaria, provocando uma redução do subsídio por trabalhador. A Bélgica considera que todas as empresas beneficiárias, com excepção de uma, correspondem à definição comunitária de pequenas e médias empresas.
- (10) Por acórdão de 13 de Março de 2000, o Conselho de Estado anulou o regime de 1999. Os subsídios de compensação pagos ascendiam, no total, a 172 254 892 francos belgas (4,27 milhões de euros). O montante pago só ultrapassou uma vez o montante de 100 000 euros, no caso da empresa Lens Diamond Industries NV, em que foi de [...] <sup>(\*)</sup>. Entretanto, a Bélgica comprometeu-se a cumprir a regra *de minimis* <sup>(8)</sup> (a seguir denominada «regulamento *de minimis*») no que respeita à aplicação do regime anulado.
- (11) Quando a Bélgica informou a Comissão sobre o regime destinado a substituir o regime anulado, a discussão sobre os vários aspectos deste novo regime não estava ainda concluída, mas globalmente o novo regime não difere substancialmente do regime inicial. O montante a cobrar será igualmente fixado em 0,10 % e a base de imposição e a fixação dos subsídios não serão alterados. A entrada em vigor do regime só está prevista para o primeiro ou segundo trimestre de 2002. Em princípio, a sua duração será ilimitada. Importa assinalar que a Bélgica não se comprometeu a respeitar o regulamento *de minimis* em relação à aplicação do novo regime.

#### **Razões que levaram a dar início ao procedimento ao abrigo do n.º 2 do artigo 88.º**

- (12) Na sua avaliação preliminar, a Comissão referiu que, em sua opinião, as medidas em causa constituem auxílios estatais na acepção do n.º 1 do artigo 87.º do Tratado CE e que se trataria de auxílios ao funcionamento, não podendo assim beneficiar de nenhuma das derrogações previstas nos n.ºs 2 e 3 do artigo 87.º do Tratado CE.

#### **III. OBSERVAÇÕES DAS PARTES INTERESSADAS**

- (13) O autor da denúncia, a Associação dos Comerciantes de Diamantes Brutos, apoia a argumentação desenvolvida pela Comissão na sua decisão de dar início ao procedimento. Com efeito, a medida beneficia a indústria belga dos diamantes, provocando, além disso, uma discriminação entre os comerciantes de diamantes brutos, dado que aqueles que não realizam actividades industriais não podem beneficiar da medida. A medida afecta assim os interesses destes últimos comerciantes: um comerciante belga que compre um diamante bruto para o vender na Alemanha está sujeito à cotização, ao passo que um comerciante não belga não tem de pagar qualquer cotização para a mesma transacção.
- (14) O fundo de compensação apoia a argumentação da Bélgica.

#### **IV. COMENTÁRIOS DA BÉLGICA**

- (15) Em primeiro lugar, a Bélgica mostrou-se surpreendida pelo facto de a decisão de dar início ao procedimento ao abrigo do n.º 2 do artigo 88.º não dizer só respeito ao regime anulado mas também à medida projectada que a Bélgica ainda não havia notificado formalmente à Comissão.

<sup>(6)</sup> Depreende-se que a imposição abrange também as exportações mas não as importações.

<sup>(7)</sup> NB: No comércio de diamantes em Antuérpia, é bastante corrente que, antes de encontrar um comprador definitivo, um lote de diamantes seja vendido a corretores e a negociantes sucessivos, sendo assim objecto de várias transacções. Contudo, as transacções não orientadas para a criação de mais-valias não estão sujeitas a cotizações.

<sup>(\*)</sup> Segredos comerciais.

<sup>(8)</sup> Regulamento (CEE) n.º 69/2001 da Comissão, de 12 Janeiro 2001, relativo à aplicação dos artigos 87.º e 88.º do Tratado CE aos auxílios *de minimis*, JO L 10 de 13.1.2001, p. 30.

- (16) Por outro lado, a Bélgica refere que os recursos do fundo dos diamantes não são recursos estatais como requerido pela definição de auxílio estatal que consta do n.º 1 do artigo 87.º, tal como resulta da jurisprudência *PreussenElektra* <sup>(9)</sup>. Não se verifica qualquer transferência de recursos estatais, dado que as cotizações dos comerciantes substituem as contribuições patronais para a segurança social. Para o Estado, o efeito a nível do orçamento é neutro. O facto de as cotizações serem cobradas com base em disposições legais não afecta esta argumentação.
- (17) Em terceiro lugar, a Bélgica alega que o regime só representa um reforço do mecanismo de solidariedade, tal como sucede com qualquer sistema de segurança social. Contudo, neste contexto, as cotizações patronais para a segurança social deixam de ser pagas pelos empregadores do sector industrial mas por todo o sector dos diamantes, incluindo os comerciantes deste sector. Para além desta alteração do mecanismo de solidariedade, não há qualquer outra modificação a assinalar. Este argumento é confirmado pelo facto de uma instituição de segurança social de cooperação poder assumir a cobrança das cotizações de compensação. O regime em vigor no sector dos diamantes pode ser comparado a um sistema de segurança social sectorial específico, como por exemplo o regime dos marítimos.
- (18) A Bélgica acrescenta que a medida não tem qualquer impacto no comércio entre os Estados-Membros. A situação de Antuérpia é muito particular. Esta cidade acolhe o centro mais importante do comércio de diamantes brutos na União Europeia <sup>(10)</sup>. Antuérpia representa, segundo as estimativas, 80 % das transacções de diamantes brutos na Comunidade. Apenas 0,1 % dos diamantes brutos comercializados em Antuérpia é enviado para outros Estados-Membros para efeitos de transformação. O valor anual dos diamantes brutos transformados na Bélgica ascende a cerca de 500 milhões de dólares (USD).
- (19) Não se verifica qualquer distorção da concorrência em relação aos comerciantes de diamantes brutos. Os subsídios de compensação só se referem à actividade industrial e não têm qualquer efeito desfavorável para os comerciantes. Além disso, os subsídios reduzem os custos dos diamantes trabalhados, o que beneficia também os comerciantes. A Bélgica apresentou um relatório intercalar, que revela um efeito positivo para a indústria dos diamantes de Antuérpia no seu conjunto.
- (20) A Bélgica refere também o caso do «Künstlersozialversicherung» (segurança social para os artistas) <sup>(11)</sup> que parece inscrever-se na mesma perspectiva que a medida a favor da indústria dos diamantes. Neste processo, apurou-se que as editoras e as agências de imprensa pagavam obrigatoriamente uma contribuição a certas seguradoras destinadas aos artistas e aos jornalistas. A Comissão contestou esta medida por conduzir a uma dupla tributação. Nunca invocou a aplicabilidade das regras em matéria de auxílios estatais, apesar de a Alemanha contribuir igualmente para o sistema através dos seus recursos próprios.
- (21) A Bélgica apresentou uma análise realizada por um gabinete de investigação económica. Em primeiro lugar, este relatório descreve os concorrentes dentro e fora da Comunidade. As empresas de diamantes nos Países Baixos teriam um carácter local, visando essencialmente os turistas de Amesterdão e a indústria de joalheria local. A indústria alemã apresentaria um carácter mais industrial e operaria a uma maior escala que a indústria neerlandesa. As empresas alemãs seriam especializadas no trabalho do diamante para aplicações médicas e nas actividades de reparação. De qualquer modo, estas empresas não se encontrariam numa relação de concorrência com a indústria dos diamantes belga. Esta última teria tendência para se especializar no trabalho em larga escala de diamantes de relativamente grandes dimensões e de grande valor. Os concorrentes mais importantes encontram-se na Índia, em Israel, nos Estados Unidos, na Tailândia, no Sri Lanka, na China, na Rússia e na África do Sul.
- (22) Em segundo lugar, o relatório inclui igualmente estatísticas sobre o comércio dos diamantes em bruto e trabalhados. Estas não demonstram existir qualquer efeito no comércio intracomunitário. As expedições de diamantes brutos para os Países Baixos, a Alemanha, a França e a Itália aumentaram durante o período em que foi aplicada a medida belga. A taxa de aumento é mesmo mais elevada que a taxa relativa às exportações para países terceiros. As expedições belgas de diamantes trabalhados para França diminuíram a partir da introdução da medida, enquanto as destinadas aos Países Baixos, à Alemanha e à Itália aumentaram. O aumento prosseguiu depois da anulação da medida, o que permite pôr em dúvida que esta medida tenha um efeito a este nível. O relatório apresenta igualmente dados sobre as importações de diamantes trabalhados na Bélgica. Estes dados não permitem extrair qualquer conclusão clara sobre os efeitos da medida. De qualquer forma, a maior parte (70 % a 80 %) das importações de diamantes trabalhados diz respeito a diamantes que foram exportados e que são reimportados na sequência de uma inspecção.

<sup>(9)</sup> Acórdão de 13 Março de 2001, processo C 379/98, *PreussenElektra QG e Schleswig AG contra Windpark Reusenköge III GmbH*, Col. 2001, p. I-2099.

<sup>(10)</sup> Uma quarentena de «supervisores» vendem diamantes brutos em Antuérpia. Não existem supervisores nos outros Estados-Membros.

<sup>(11)</sup> Acórdão proferido em 8 de Março de 2001 no processo, C 68/99, Comissão/República Federal da Alemanha, Col. 2001, p. I-1865.

- (23) Em terceiro lugar, o relatório inclui uma análise dos efeitos da imposição para os comerciantes. Conclui que a imposição não conduz a uma discriminação que tenha por efeito favorecer os comerciantes «mistos» em relação aos comerciantes «puros». Nenhum comerciante deve utilizar os rendimentos de outras actividades para atenuar o efeito da imposição. Este raciocínio implica igualmente que não se deve esperar que os preços fixados pelos comerciantes sejam afectados pelos subsídios que lhes são pagos devido às suas actividades industriais. Além disso, os subsídios representam apenas uma pequena parte do preço total (cerca de 1,2 % dos custos totais) e das contribuições, do mesmo modo que os subsídios se referem à mesma cadeia de produção de diamantes, o que reduz o impacto líquido.
- (24) O relatório conclui com duas observações de carácter geral. Em primeiro lugar, poder-se-ia considerar a medida como uma correcção para fazer face a uma deficiência do mercado. O comércio de diamantes é favorecido pelas «externalidades» que decorrem da presença da indústria de diamantes. A medida tem por efeito internalizar estas externalidades. A segunda observação de ordem geral é que o custo da mão-de-obra na Bélgica é elevado e que o sistema de impostos e contribuições sociais cria distorções. A medida destinar-se-ia apenas a corrigir tais distorções.

## V. APRECIACÃO DO AUXÍLIO

### V.1. Auxílios estatais na aceção do n.º 1 do artigo 87.º do Tratado CE

#### *Recursos estatais e acórdão PreussenElektra*

- (25) Os montantes cobrados devem ser considerados recursos estatais. A medida consiste numa imposição parafiscal. O montante e o destino dos fundos são fixados por disposições legislativas e regulamentares de direito belga. O Tribunal de Justiça definiu já, por diversas vezes, que as imposições parafiscais podem constituir auxílios estatais<sup>(12)</sup>. A Comissão considera que o acórdão proferido no processo C-379/98 [PreussenElektra<sup>(13)</sup>] não se aplica aos factos e circunstâncias do caso em espécie. As empresas e diamantes não recebem, em caso algum, os subsídios directamente das empresas contribuintes. As disposições legislativas não fixam um preço mínimo para o produto em causa, como acontecia no processo PreussenElektra. No caso do fundo de compensação, trata-se de uma imposição parafiscal «clássica», instituída por lei, gerida por um fundo criado pela mesma lei, e cujos montantes são cobrados e as subvenções pagas pelo mesmo fundo instaurado pela mesma lei. É o Ministério do Trabalho que aprova o montante das subvenções. Um comissário governamental, nomeado pelo Rei sob proposta do Ministro «que tem o Trabalho nas suas atribuições», assiste às reuniões dos órgãos de controlo com voto consultivo. No entanto, pode recorrer das decisões que considerar serem contrárias à lei ou aos estatutos, tendo este recurso efeito suspensivo. A decisão em causa torna-se definitiva na condição de o Ministro não pronunciar a sua anulação num prazo de 20 dias. O sistema é de direito público. No regime anulado, era o Rei que nomeava todos os membros do órgão de gestão geral e todos os membros do órgão de gestão específico, com vocação para assistir este órgão. No regime proposto, a Bélgica explicou que as disposições relativas à gestão do fundo de compensação estão ainda a ser objecto de negociação e de concertação.

#### *Vantagem selectiva e distorção (potencial)*

- (26) Qualquer auxílio que ultrapasse 100 000 euros por empresa num período de três anos falseia ou ameaça falsear a concorrência, favorecendo certas empresas. Segundo a jurisprudência do Tribunal de Justiça, um desagravamento parcial das contribuições sociais que incumbem às empresas de determinado sector industrial constitui um auxílio na aceção do n.º 1 do artigo 87.º do Tratado, se tal

<sup>(12)</sup> Ver nomeadamente o acórdão proferido em 22 de Março de 1977 no processo C 78/76, Steinike e Weinlig/Alemanha, Col. 1997, p. 595. Nos fundamentos 21 e 22, o Tribunal de Justiça refere: A proibição do artigo 92.º, n.º 1, abrange o conjunto dos auxílios concedidos pelos Estados ou provenientes de recursos estatais, sem que se deva distinguir entre o caso de o auxílio ser concedido directamente pelo Estado ou por organismos públicos ou privados que institua ou designe para gerir o auxílio; para a aplicação do artigo 92.º são, no entanto, essencialmente os efeitos dos auxílios no que se refere às empresas ou produtores beneficiários que há que considerar e não a situação dos organismos distribuidores ou gestores de auxílio. Uma medida da autoridade pública beneficiando certas empresas ou certos produtos não perde o seu carácter de vantagem gratuita pelo facto de ser parcial ou totalmente financiada por contribuições impostas pela autoridade pública e cobradas às empresas interessadas.

<sup>(13)</sup> Ver nota 9 *supra*.

medida se destinar a isentar parcialmente estas empresas dos encargos pecuniários que decorrem da aplicação normal do sistema geral de segurança social, sem que tal isenção se justifique pela natureza ou economia deste sistema <sup>(14)</sup>. Os subsídios de compensação constituem um desagravamento deste tipo a favor das empresas de diamantes belgas e, no que se refere ao regime antigo, em especial a favor da Lens Diamond Industries NV. Nem os empregadores de empresas de diamantes dos outros Estados-Membros, nem os de outros sectores industriais belgas podem beneficiar de uma compensação comparável no que se refere às suas contribuições sociais. A lógica do sistema social belga implica que o empregadores contribuam de forma fixa para o financiamento da segurança social dos seus assalariados. A medida cria uma excepção selectiva, para os empregadores do sector dos diamantes, de que resulta uma distorção da concorrência a favor destes últimos. O argumento de que o sistema específico reforça a solidariedade no âmbito do sector dos diamantes não afecta esta conclusão. A própria Bélgica considera o regime como constituindo uma adaptação específica para o sector dos diamantes e faz referência às circunstâncias específicas deste sector que a levou a adoptar as medidas em questão. Este aspecto confirma que a medida não se justifica pela natureza ou economia do sistema social belga. Com efeito, no processo *Maribel bis/ter*, o Tribunal verificou que uma operação, que prossegue uma política de emprego através de meios que só apresentam uma vantagem directa para a situação concorrencial das empresas em causa que pertencem a certos sectores de actividade económica, não se justifica pela natureza ou economia do regime da segurança social em vigor na Bélgica <sup>(15)</sup>.

- (27) No que se refere à observação da Bélgica segundo a qual existem outros sistemas de segurança social específicos a certos sectores, nomeadamente o dos marítimos, a Comissão observa que as orientações comunitárias sobre auxílios estatais aos transportes marítimos, clarificou a noção de auxílio estatal a este respeito e, tendo em conta as características muito específicas deste sector, as condições em que tais auxílios podem ser compatíveis com o mercado comum <sup>(16)</sup>.
- (28) A anulação do regime pelo Conselho de Estado retirou ao órgão de gestão do fundo de compensação o direito de praticar actos de gestão, tendo o Ministro do Trabalho retomado a gestão provisória dos recursos financeiros disponíveis. Designou, para o efeito, pessoas controladas por um colégio de liquidatários. A anulação do regime fez igualmente desaparecer a base dos pagamentos ao fundo. Consequentemente, o fundo encontra-se implicado num certo número de processos judiciais de recuperação por pagamentos ilícitos. O colégio dos liquidatários tomou, no entanto, a decisão de princípio de só proceder à recuperação dos pagamentos e ao reembolso dos montantes uma vez tomada uma primeira decisão de princípio a este respeito. A Comissão conclui que a recuperação não será imediata e não é certa, na medida em que depende de decisões ulteriores. Neste momento, a vantagem continua a existir. Quanto ao regime proposto, afigura-se, à luz das informações fornecidas pela Bélgica, que criaria vantagens equivalentes e mesmo muito mais importantes devido à aplicação do regime durante um período ilimitado.

#### *Efeitos no comércio intracomunitário*

- (29) Segundo a jurisprudência do Tribunal, quando um auxílio financeiro concedido pelo Estado reforça a posição de uma empresa em relação a outras empresas concorrentes a nível do comércio intracomunitário, deve considerar-se que estas últimas são afectadas pelo auxílio <sup>(17)</sup>. No caso em espécie, as subvenções reforçam a posição das empresas de diamantes no mercado do diamante trabalhado. Estas empresas exportam a maior parte da sua produção, da qual uma parte importante para os outros Estados-Membros. Como referido pela Bélgica, existem pequenas concentrações desta actividade noutros Estados-Membros, nomeadamente nos Países Baixos (Amsterdão) e na Alemanha (Idar-Oberstein).

<sup>(14)</sup> Acórdão proferido em 5 de Outubro de 1999 no processo C-251/97, França/Comissão, Col. 1999, p. I-6639, fundamento 36. Este fundamento remete para o acórdão de 2 de Julho de 1974 no processo 173/73, Itália/Comissão, Col. p. 709, fundamento 33; e acórdão proferido em 14 de Fevereiro de 1990 no processo C-301/87, França/Comissão, Col. p. I-307, fundamento 41.

<sup>(15)</sup> Acórdão proferido em 17 de Junho de 1999 no processo C-75/97, Bélgica/Comissão, Col. 1999 p. I-3671, fundamento 39.

<sup>(16)</sup> Orientações comunitárias sobre auxílios estatais aos transportes marítimos, JO C 205 de 5.7.1997.

<sup>(17)</sup> Acórdão proferido em 17 de Setembro de 1980, no processo 730/79, Philip Morris/Comissão, Col. 1980, p. 2671, fundamento 11, e acórdão proferido em 30 de Abril de 1998 no processo T-214/95, Vlaams Gewest/Comissão, Col.1998, p. II-717, fundamento 50.

- (30) A Comissão não pode aceitar o argumento de que as empresas de diamantes nos Países Baixos e na Alemanha não se encontram em concorrência com as empresas belgas. Com efeito, a concorrência existe: pode esperar-se que a clientela local (as ourivesarias locais, o comércio grossista do sector joalheiro, etc.) proceda a uma análise da relação qualidade/preço do diamante «local» em comparação com as expedições belgas. Pode mesmo considerar-se que os turistas têm em conta a concorrência na medida em que os centros de diamantes são conhecidos no mundo inteiro. Algumas empresas de Amesterdão, por exemplo, vendem uma parte significativa dos seus produtos a americanos que conhecem a reputação da empresa. A concorrência com Antuérpia é já tomada em consideração pelo cliente quando escolhe a sua viagem.
- (31) Além disso, as empresas de diamantes belgas encontram-se globalmente no mesmo segmento do mercado que os seus concorrentes europeus. Antuérpia perdeu já uma quota de mercado significativa a favor de empresas situadas em países com mão-de-obra barata. As empresas belgas serão cada vez mais obrigadas a reforçar a sua posição no segmento de alta qualidade. Trata-se precisamente do segmento em que diversas empresas neerlandesas (e provavelmente também alemãs) exercem as suas actividades. A observação do gabinete de investigação económica mandatado pela Bélgica que indica que não deve ser feita uma distinção entre as empresas belgas especializadas nas actividades de «grande escala» e as empresas dos outros Estados-Membros com actividades de «menor escala», não é pertinente <sup>(18)</sup>. Trata-se do mesmo mercado do produto <sup>(19)</sup>.
- (32) Apesar de a primeira consequência dos subsídios consistir na redução dos custos laborais, não se pode excluir que reforcem também a posição das empresas beneficiárias nos mercados das matérias-primas, nomeadamente no mercado do diamante bruto. A empresa De Beers dispõe neste mercado de uma posição particularmente forte. Para a Europa no seu conjunto, só autoriza cerca de quarenta «supervisores» estabelecidos em Antuérpia de venderem diamantes brutos. É prática constante que o diamante bruto seja objecto de diversas transacções sucessivas antes de ser trabalhado. As mesmas empresas belgas, neerlandesas, alemãs, etc. encontram-se pois neste mercado.
- (33) A Comissão partilha as conclusões do relatório do gabinete de investigação quando refere (p. 2) que «os dados relativos ao comércio deveriam ser interpretados com grande prudência e não podem constituir provas decisivas». Com efeito, poder-se-ia discutir os períodos tomados em consideração, os prazos previsíveis para verificar os efeitos da medida e toda uma série de outros factores susceptíveis de influenciarem os dados fornecidos. Por outro lado, não se pode minimizar a importância da indústria fora da Bélgica e no interior do mercado comum. Por exemplo, com base nas informações fornecidas pela Bélgica, pode calcular-se que a percentagem de operários que trabalham os diamantes na Comunidade e fora da Bélgica se eleva a cerca de 7 a 10 % do total <sup>(20)</sup>.
- (34) A título de conclusão, a medida anulada e a medida proposta reforçam a posição concorrencial das empresas de diamantes belgas em relação aos seus concorrentes dos outros Estados-Membros. No caso de a Bélgica não respeitar as condições do regulamento *de minimis*, como aconteceu pelo menos com a empresa Lens Diamond Industries NV, a Comissão considera que a medida anulada e a medida proposta afectam o comércio entre os Estados-Membros.
- (35) Como se está em presença de todos os elementos da definição de auxílio, a Comissão considera que o auxílio anulado e o novo regime previsto, desde que a Bélgica não respeite as condições do regulamento *de minimis*, constituem um auxílio estatal na acepção do n.º 1 do artigo 87.º
- (36) A Bélgica infringiu, por conseguinte, o disposto no n.º 3 do artigo 88.º do Tratado, ao conceder os auxílios sem notificação e autorização prévias.

<sup>(18)</sup> Além disso, a maior parte das empresas belgas são igualmente muito pequenas e existem igualmente empresas de dimensão «média» em Amesterdão.

<sup>(19)</sup> A Bélgica não demonstrou que o segmento do diamante para utilização médica é totalmente separado dos outros segmentos do sector dos diamantes, também não tendo demonstrado que não há qualquer empresa belga activa neste segmento. Mesmo se todas estas condições estivessem preenchidas, tal continuaria a constituir uma excepção, mesmo na Alemanha : Idar-Oberstein é conhecido sobretudo devido à sua indústria de pedras preciosas e não devido a instrumentos cirúrgicos.

<sup>(20)</sup> Este valor não tem em consideração as diferentes taxas de contratação e de uma parte substancial do trabalho do diamante ser realizado de forma clandestina.

Comparação com o «Künstlersozialversicherung»

- (37) O processo do Tribunal de Justiça no caso C-68/99 tem um alcance limitado, tal como precisado no fundamento 14 do acórdão, e não afecta a análise pela Comissão das medidas em espécie à luz das disposições em matéria de auxílios estatais. De qualquer forma, a ausência de tal análise pela Comissão não afecta a sua análise do fundo de compensação.

## V.2. Compatibilidade do auxílio com o mercado comum

- (38) O auxílio concedido a título do antigo regime e a conceder a título do regime proposto diminui as despesas correntes das empresas beneficiárias sem ligação com custos de investimentos subvencionáveis ou com a criação de postos de trabalho. Por conseguinte, a Comissão considera o auxílio como um auxílio ao funcionamento.
- (39) A Comissão deve verificar a compatibilidade do auxílio com o Tratado CE. Examinou portanto se as derrogações previstas nos n.ºs 2 e 3 do artigo 87.º do Tratado são aplicáveis. As derrogações do n.º 2 do artigo 87.º não são aplicáveis: as medidas em causa a) não constituem auxílios de natureza social atribuídos a consumidores individuais, b) não se destinam a remediar os danos causados por calamidades naturais e por outros acontecimentos extraordinários e c) não são necessários para compensar as desvantagens económicas causadas pela divisão da Alemanha. As derrogações das alíneas a), b) e d) do n.º 3 do artigo 87.º do Tratado também não são aplicáveis, visto que as medidas em causa não constituem auxílios destinados a promover o desenvolvimento económico das regiões em que o nível de vida seja anormalmente baixo ou em que exista grave situação de subemprego, nem de auxílios destinados a fomentar a realização de um projecto importante de interesse europeu comum ou a promover a cultura e a conservação do património.
- (40) A Bélgica não procurou, de resto, justificar o auxílio com base numa das disposições acima referidas.
- (41) No que se refere à segunda parte da derrogação prevista na alínea c) do n.º 3 do artigo 87.º, que se refere aos auxílios destinados a facilitar o desenvolvimento de certas regiões económicas, também não é aplicável, na medida em que o auxílio não se destina a investimentos iniciais, nem à criação de postos de trabalho numa região em que as empresas podem beneficiar de um auxílio deste tipo. O auxílio também não é concedido a empresas situadas em regiões ultraperiféricas. A primeira parte desta derrogação, que visa os auxílios destinados a favorecer o desenvolvimento de certas actividades ou regiões económicas, também não é aplicável. Em primeiro lugar, o auxílio não se destina à investigação e desenvolvimento, a objectivos ecológicos ou a investimentos realizados pelas PME. Em segundo lugar, a finalidade do auxílio é a de um auxílio sectorial à manutenção do emprego, não se encontrando, no entanto, reunidas as condições necessárias para que a Comissão possa considerar tais auxílios compatíveis com o mercado comum. Tanto nas orientações relativas aos auxílios ao emprego <sup>(21)</sup>, como na Comunicação da Comissão sobre o controlo dos auxílios estatais e redução do custo do trabalho <sup>(22)</sup>, a Comissão refere que tais auxílios limitados a um ou mais sectores sensíveis, em situação de excesso de capacidade ou de crise, não poderão normalmente ser objecto de uma apreciação positiva por parte da Comissão em termos da sua compatibilidade com o mercado comum. O ponto 23 desta última comunicação sublinha que uma redução dos encargos sociais só poderá ter eficácia real se se concretizar em sectores menos expostos à concorrência internacional. A Bélgica invocou que os subsídios em causa corrigem deficiências do mercado relativas à presença de externalidades decorrentes do comércio dos diamantes e devidas ao nível elevado dos encargos sociais. No entanto, a Comissão, não considera que estes argumentos sejam suficientes para concluir no sentido da compatibilidade dos auxílios. Com efeito, a existência de tais deficiências, susceptíveis de existirem em diversos sectores, não convenceu a Comissão, aquando da elaboração das orientações e da comunicação relativas aos auxílios ao emprego referidas no ponto 41, que tais medidas, tendo em conta as distorções de concorrência que provocam, possam ser consideradas compatíveis com o mercado comum.

<sup>(21)</sup> JO C 334 de 12.12.1995, p. 4. O alargamento do período de validade foi publicado no JO C 371 de 23.12.2000, p. 12.

<sup>(22)</sup> JO C 1 de 3.1.1997, p. 10.

- (42) Como nenhuma das derrogações previstas no artigo 87.º é aplicável, a medida anulada e a medida proposta, desde que a Bélgica não respeite as condições do regulamento *de minimis*, são incompatíveis com o mercado comum.
- (43) A recuperação do auxílio incompatível e ilegal é uma obrigação imposta à Comissão pelo Regulamento (CE) n.º 659/1999 do Conselho, de 22 de Março de 1999, que estabelece as regras de execução do artigo 93.º do Tratado CE <sup>(23)</sup>. Esta medida é necessária para restabelecer a situação anterior e eliminar todas as vantagens financeiras de que a empresa beneficiária do auxílio desfrutou desde a data do pagamento desse auxílio. O reembolso deste auxílio deve ocorrer imediatamente em conformidade com o direito processual belga, desde que estas permitam uma execução imediata e efectiva. O auxílio a recuperar inclui juros a contar da data de colocação à disposição do beneficiário, até à data da sua recuperação. Os juros são calculados com base na taxa de juro comercial utilizada para o cálculo do equivalente-subvenção no âmbito dos auxílios com finalidade regional.

## VI. CONCLUSÕES

- (44) Os subsídios às empresas de diamantes belgas, concedidas pelo fundo de compensação interno do sector dos diamantes instaurado pelo regime anulado, nomeadamente o auxílio a favor da Lens Diamond Industries NV, e os subsídios a conceder pelo Fundo de compensação interna do sector dos diamantes como previsto pela Bélgica constituem auxílios estatais na acepção do n.º 1 do artigo 87.º do Tratado CE, na medida em que a Bélgica não respeite as condições do regulamento *de minimis*.
- (45) A Comissão verifica que a Bélgica executou ilegalmente a medida de auxílio de 1999 em violação do disposto no n.º 3 do artigo 88.º do Tratado. O facto de a medida ter sido anulada pelo Conselho de Estado não invalida esta conclusão.
- (46) Os subsídios concedidos às empresas de diamantes com base na medida anulada e na medida proposta, desde que a Bélgica não respeite as condições do regulamento *de minimis*, devem ser consideradas auxílios ao funcionamento. Uma vez que nenhuma das derrogações previstas nos n.ºs 2 e 3 do artigo 97.º é aplicável, os auxílios são incompatíveis com o mercado comum.
- (47) Os auxílios ilegais devem ser recuperados junto dos beneficiários,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

### Artigo 1.º

O auxílio estatal executado pela Bélgica a favor das empresas de diamantes, na medida em que não respeitem as condições do Regulamento da Comissão relativo aos auxílios *de minimis*, e o auxílio estatal que a Bélgica tenciona conceder a favor das empresas de diamantes são incompatíveis com o mercado comum.

### Artigo 2.º

A Bélgica deve tomar todas as medidas necessárias para recuperar junto dos beneficiários, o auxílio referido no artigo 1.º e já ilegalmente colocado à sua disposição.

A recuperação será efectuada imediatamente e segundo os procedimentos de direito interno, desde que estes permitam uma execução imediata e efectiva da presente decisão. Os auxílios a recuperar incluirão juros a partir da data em que foram colocados à disposição dos beneficiários e até à data da sua recuperação. Os juros são calculados com base na taxa de referência utilizada para o cálculo do equivalente-subvenção no âmbito dos auxílios com finalidade regional.

### Artigo 3.º

A Bélgica informará a Comissão, no prazo de dois meses a contar da notificação da presente decisão, das medidas tomadas para lhe dar cumprimento.

<sup>(23)</sup> JO L 83 de 27.3.1999, p. 1.

*Artigo 4.º*

O Reino da Bélgica é o destinatário da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 9 de Abril de 2002.

*Pela Comissão*  
Mario MONTI  
*Membro da Comissão*

---